



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 07 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.221

Recurso nº - 83.254 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1977

Recorrente ROSSET & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEIS LOCADOS E EM IMÓVEIS PRÓPRIOS - Custo de benfeitorias realizadas em imóveis locados, sem direito ao seu reembolso, não pode ser lançado diretamente a lucros e perdas, mas sim amortizado em cada exercício dentro do prazo determinado de utilização do bem. Os gastos realizados em imóveis próprios com benfeitorias, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, devem ser carregados para as contas do ativo onde o bem sofrerá as devidas depreciações futuras.

DESPESAS DE VIAGENS - Para que possam ser admitidas como operacionais necessário se torna a comprovação de que foram feitas a serviço da empresa e de que são necessárias a sua atividade e manutenção da respectiva fonte produtora.

CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Sendo negativo o Capital de Giro Próprio no início do exercício, é computável como receita do exercício, a importância apurada na forma do art. 254, § 4º do RIR/75, até o limite da soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias debitadas como despesas e relativas a obrigações de financiamento do ativo imobilizado.

FRETES E CARRETOS - Quando relacionados à importação de máquinas e equipamentos, devem ser incorporados ao bem e consequentemente carregados para as contas do ativo imobilizado.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Quando feitas em desobediência aos requisitos previstos no art. 187, alíneas e §§ do RIR/75, não se identificam como despesas operacionais

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

DESPESAS COM REPAROS EM VEÍCULOS - Se os reparos resultaram no aumento de vida útil do veículo, que ultrapasse de um exercício, os gastos deverão ser capitalizados para futuras depreciações.

DESPESAS PLURIANUAIS FINANCEIRAS - Os e xercícios fiscais são autônomos e dentro do período de determinação de cada um, porque independentes, insuscetível se torna compensar despesas de exercícios d i f erentes.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - Somente se admite a dedução de impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus d e e legados, que sejam efetivamente pagos d u r ante o exercício financeiro a que c o r respondem.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se se a empresa deixou de contabilizar juros p re v istos em contrato de empréstimo a s ócio.

DESPESAS DE SEGUROS - Devem ser a p r opria das como operacionais, sob a forma de r a t eio, dentro do prazo de vigência d as a pólises, mesmo que pagos integralmente num exercício.

DESPESAS OPERACIONAIS - Água e Esgotos , luz e força , aluguéis : - Hã de ser r e s peitado o regime de competência para a p r opriação de despesas operacionais, a n t e a independência dos exercícios f i n a n ceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSET & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Salã das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE - 9/ABR 1981

DA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/952.229/77

RECURSO N.º: - 83.254

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.221

RECORRENTE: - ROSSET & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ROSSET & CIA. LTDA., estabelecida na cidade de S. Paulo - S.P., foi lavrado em 30/11/77 o Auto de Infração de fls. 55/60, com a exigência do recolhimento do crê dito tributário de Cr\$ 3.745.653,00, aí incluído imposto, multa de 50% e correção monetária, em virtude de haver a fiscalização apurado que nos exercícios de 1975 a 1977, anos-base de 1974 a 1976, praticou as seguintes irregularidades:

- 1 - omitiu receitas de transações eventuais;
- 2 - deduziu despesas não corroboradas com documentos comprobatórios da sua efetividade;
- 3 - lançou despesas fora do exercício de competência;
- 4 - deduziu despesas alheias ao objeto social;
- 5 - deduziu despesas com inobservância dos limites fixados no Regulamento de regência.

Foram tributados os seguintes totais por exercícios:

Exerc. de 1975, ano-base de 1974..	Cr\$ 1.159.546,00
Exerc. de 1976, " " "	1975..Cr\$ 2.828.147,00
Exerc. de 1977, " " "	1976..Cr\$ 3.783.282,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

Com guarda de prazo a autuada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 64/84, assim sintetizadas:

a) que as despesas realizadas no imóvel locado e no imóvel próprio não podem ser consideradas como benfeitorias, mas despesas de reparação e conservação, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação;

b) que tão logo firmou contrato de seguro, de imediato surgiu a obrigação de pagar, de modo incondicional, e embora não tenha sido pago o prêmio no mesmo exercício, poderia ser perfeitamente deduzido, posto que caracteriza despesa incorrida;

c) que as esposas dos sócios viajaram no interesse da empresa, a fim de tomar conhecimento das novas tendências da moda, fato que é imprescindível para qualquer indústria de tecidos;

d) que realmente lançou como despesa o saldo credor existente em 31 de dezembro de 1975 no livro "Registro de apuração do ICM", o valor de Cr\$ 135.193,00;

e) que, no ano-base de 1976, lançou na conta Recuperação de despesas o referido valor para que fosse tributado;

f) que sobre essa parcela o Fisco somente pode reclamar juros moratórios sobre o período em que aquela importância deixou de ser tributada;

g) que as despesas de seguros, de financiamento, de água e esgoto, de luz e força e de aluguel devem ser deduzidas no ano-base de pagamento e, mesmo que assim não fosse, somente para argumentar, esta é a melhor forma de atender aos anseios da Fazenda, posto que, arrecadará maior tributo no ano-base em que a despesa se considera incorrida;

h) que a Fiscalização apurou parcelas tributáveis relativas à manutenção de capital de giro próprio, de valores Cr\$. 136.578,00 e Cr\$ 746.379,00, respectivamente, referentes aos anos-bases de 1974 e 1976, que, no entanto, foram compensadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

em 1975, pela parcela oferecida a tributação, que acusou um excesso de Cr\$ 1.757.436,00;

i) que as despesas de transporte, frete ou carreto não constituem custo adicional do preço dos bens importados e, as sim, não devem ser incorporadas ao ativo imobilizado;

j) que as contribuições e doações efetuadas pela impugnante obedeceram as disposições do art. 187, particularmente do seu § 1º, do R.I.R.;

l) que as despesas com o conserto do veículo motor nº 3439321004378 são operacionais, uma vez que o mencionado conserto não aumentou a vida útil do veículo;

m) que o custeio da compra de dólares para a viagem da Sra. Dora Rosset, esposa de um dos sócios, realizada exclusivamente para atender interesses da impugnante, deve ser considerada como despesa operacional.

Sua impugnação foi deferida em parte, mandando a autoridade monocrática excluir da tributação a parcela de Cr\$..... 135.193,00, referente a despesa de ICM em 1975, exigindo contudo a multa de mora s/ essa importância, na forma do art. 533, alínea "b" do RIR/75.

Manteve entretanto a tributação das demais parcelas, por considerar que:

a impugnante efetuou benfeitorias em imóvel de terceiros e, não meras obras de reparação ou conservação (fls. 2 a 4);

o custo de construções em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor, deve ser amortizado em cada exercício, no prazo em que for utilizado o bem (art. 196, alínea "d", do R.I.R.);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

outrossim, a impugnante efetuou benfeitorias em imóvel próprio, não tendo capitalizado tais despesas a fim de serem depreciados, conforme mandamento do art. 157, § único, do R.I.R.;

as despesas de viagens e de aquisição de dólares americanos para viagens das esposas de sócios não podem ser consideradas como operacionais, por se referirem a gastos desvinculados das atividades sociais;

no caso do capital de giro próprio no início do exercício ser negativo, deve-se computar como receita do exercício, a importância calculada na forma do art. 254, § 4º, do R.I.R., até o limite da soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias debitadas como despesas e relativas a obrigações de financiamento do ativo imobilizado;

a impugnante deixou de incorporar ao seu ativo imobilizado os fretes e carretos relativos à importação de máquinas e equipamentos, conforme demonstrativos de fls. 40 a 51, em desacordo com o art. 157, do R.I.R.;

a impugnante efetuou contribuições e doações, conforme demonstrativos de fls. 41 e 51, contrariando o art. 187, do R.I.R.;

foram deduzidas, indevidamente, despesas com veículos, conforme demonstrativos de fls. 42 e 51, que deveriam ter sido incorporados ao ativo imobilizado, a fim de serem depreciadas, nos termos do art. 157, § único, do R.I.R.;

a impugnante efetuou lançamentos nas contas de prêmios de Seguros, ou Seguros, Despesas com Financiamentos, Água, e Esgotos, Luz e Força e Aluguéis, de despesas que competiam a outro exercício, contrariando os artigos 127, 161 e 221 do RIR;

a impugnante lançou, indevidamente, como despesa, o saldo credor existente em 31/12/75, no livro Registro de Apuração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

do ICM, no valor de Cr\$ 135.193,00;

lançou o referido valor em 1976, na conta de Recuperação de Despesas, para ser tributado;

o procedimento dessa natureza acarreta a aplicação da multa de mora prevista no art. 533, alínea "b" do RIR, pelo período entre a data (mês de abril de 1976) de apresentação da declaração do exercício de competência e o mês (abril de 1977) em que foi apresentada a declaração do exercício subsequente.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 96/108, cujas razões são lidas em plenário para a boa elucidação da matéria nele contida.

É o relatório.

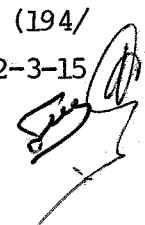
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dos autos, se verifica:

Benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros:

A recorrente fez benfeitorias em suas dependências, tanto nos imóveis próprios, como nos imóveis locados. Os imóveis locados são contíguos. Na cláusula 5a. de ambos os contratos está expressa a condição de que quaisquer benfeitorias efetuadas pelo locatário, no caso, a ora recorrente, ficariam incorporadas ao imóvel. No tocante as benfeitorias realizadas no imóvel locado, foram destacadas todas as notas fiscais de compra e recibos de mão de obra, onde estão incluídos os gastos com instalações hidráulicas, e elétricas etc. Todos esses gastos foram lançados como despesas de cada ano-base - conta Razão - 31.16 - "Manutenção e Reparos" (194/5) e conta 32.3.15 - "Manutenção e Reparos" (1974/5) e conta 32-3-15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

"Manutenção e Conservação" (1976), todas levadas a débito de Lucros e Perdas quando da apuração do resultado final de 31/12/74/75/76.

Os lançamentos e apropriações por ano-base, são os seguintes:

Lanç.	Total	1974	1975	1976	1977	1978
<u>A.base</u>	<u>lançado</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>
74	48.199	6.024	12.050	12.050	12.050	6.025
75	56.465	-	16.133	16.133	16.133	8.066
76	<u>216.786</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>86.714</u>	<u>86.714</u>	<u>43.358</u>
TOTAIS	321.450	6.024	28.183	114.897	114.897	57.449

A glosa fiscal incidiu sobre os seguintes valores:

<u>ANO</u>	<u>LANÇOU</u>	<u>APROPRIAÇÃO</u>	<u>GLOSA</u>
74	48.199	6.024	42.175
75	56.465	16.133	40.332
76	<u>216.786</u>	<u>86.714</u>	<u>130.072</u>
TOTAIS	321.460	108.871	212.579

As benfeitorias realizadas no imóvel próprio - Matriz, resultaram nos seguintes gastos:

Ano de 1974.....Cr\$ 154.068
 " " 1975.....Cr\$ 381.871
 " " 1976.....Cr\$1.263.280
 Cr\$1.799.219

e compreendem:	<u>1974</u>	<u>1975</u>	<u>1976</u>	<u>Total</u>
Instal.hidráulicas	60.454	38.234	145.193	243.881
Instal.elétricas	37.306	46.001	229.893	313.200
Instal.telefônicas	7.200	-	39.567	46.767
Móveis e utensílios	1.600	-	85.033	86.633
Edificações e refor.	<u>47.508</u>	<u>297.636</u>	<u>763.594</u>	<u>1.108.738</u>
TOTAIS	154.068	381.871	1.263.280	1.799.219

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

Essas despesas foram lançadas nas contas do Razão (74 e 75) "Manutenção e Reparos" e (76) "Manutenção e Conservação" e foram levadas a débito de lucros e perdas no final do ano.

Na realidade a recorrente não poderia lançar diretamente a débito de lucros e perdas o custo de benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, sem direito ao seu reembolso, mas sim amortizá-lo em cada exercício, dentro do prazo determinado de utilização do bem, por força de disposição legal.

Por outro lado os gastos realizados em imóveis próprios, com benfeitorias cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, devem ser ~~carreados~~ para as contas do ativo, aí sofrendo as devidas depreciações e não levadas a débito de lucros e perdas, como fez a recorrente. Essas benfeitorias consistem em: instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, móveis e utensílios, e reformas.

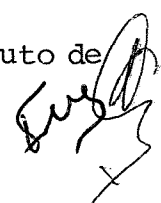
Pagamento de I.C.M. fora do exercício financeiro devido:

A recorrente lançou como despesa, no exerc. de 1975, o imposto de circulação de mercadorias, relativo ao mês de setembro de 1974, com vencimento para 18/12/74, mas somente pago em 17/1/75, no montante de Cr\$ 254.938,00.

Procede a glosa fiscal, por força do art. 165 do RIR/75, que somente admite a dedução de impostos, taxas e contribuições cobradas por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem.

Equivocadamente, lançou na conta de despesas do Razão 34.51 - "I.C.M.", o saldo credor existente em 31/12/75, no livro Registro de Apuração do I.C.M., no valor de Cr\$ 135.193,00. Reconhecendo o erro, lançou no ano-base seguinte (1976), a crédito da conta 41.1.8 "Recuperação de Despesas" o referido valor.

Embora essa quantia tenha sido tributada no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

infração, a decisão recorrida acertadamente mandou excluir de tributação, por considerar que o lançamento indevido feito em 31/12/75, foi oferecido à tributação no ano seguinte (1976), na conta Recuperação de despesas, cobrando-se contudo a multa moratória.

Empréstimos efetuados a sócios:

Em 31.01.74, lançou a crédito da conta "Conta corrente do sócio Isaac Mauro Rosset", a importância de Cr\$ 161.920,00, como "empréstimo efetuado em 15.01, conforme aviso de Transferência de conta do Banco Aurea", cuja devolução, a maior parte, isto é, Cr\$. 140.000,00 foi efetuada em 22.5.74, permanecendo o saldo de 21.920 até 31.12.64; embora o "Contrato" assinado entre o sócio e a empresa, estipulasse juros de 1% ou o maior que ela viesse a pagar por financiamentos recebidos de terceiros, nenhum juro foi contabilizado como receita.

Verificado que o maior juro pago foi na base de 4% ao mês, calculou-se:

<u>Empréstimo</u>	<u>Período</u>	<u>Meses</u>	<u>Juros 4%</u>
Cr\$ 161.920,	jan/maio-74	05	Cr\$ 32.384
Cr\$ 21.920,	jun/dez -74	07	Cr\$ 6.137
Total dos juros.....			Cr\$ 38.521

Nas mesmas circunstâncias, lançou em 1976, a crédito da c/corrente do sócio Henrique Rosset, as importâncias abaixo relacionadas, cujos juros, a despeito da existência de contrato de mútuo, também não foram contabilizados:

<u>Empréstimo</u>	<u>Período</u>	<u>Meses</u>	<u>Juros 4%</u>
Cr\$ 2.651,	fev/mar -76	02	Cr\$ 212
Cr\$19.651,	abr/jul -76	04	Cr\$ 3.144
Cr\$24.651,	ago -76	01	Cr\$ 986

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

<u>Empréstimo</u>	<u>Período</u>	<u>Meses</u>	<u>Juros 4%</u>
Cr\$ 36.651	set/nov-76	03	Cr\$ 4.398
Cr\$ 66.651	dez-76	01	Cr\$ 2.666

Total de juros a tributar.....Cr\$11.406

Uma vez detectada a omissão de receita, a mesma seria passível de tributação. Não existe reparos a fazer.

Despesas plurianuais de seguros, lançadas e não rateadas no período:

Nos anos de 1974, 1975 e 1976, efetuou lançamentos na conta de despesas "Premios de Seguros" ou "Seguros", na matriz e na filial, sem atentar para o princípio de independência de exercícios, registrando nas contas do Razão, os pagamentos totais ou parcelados.

As despesas são assim destacadas:

<u>Apólices relacionadas</u>		<u>competência</u>	
<u>em</u>	<u>Cr\$</u>	<u>1974</u>	<u>1975</u>
1974	147.412	70.087	77.325
1975	196.971	<u>75</u>	<u>76</u>
1976	360.322	107.365	89.606
		<u>76</u>	<u>77</u>
		206.362	153.960

Contudo, segundo apurou o fisco, os valores das apólices relacionadas não conferem com os valores lançados nas respectivas contas, motivo pelo qual foi glosada a diferença assim quantificada:

<u>Desp. de seguros lançadas.</u>		<u>Competência</u>	<u>Dif. a glosar</u>
<u>ano</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>
74	221.126	70.087	151.039
75	277.640	107.365	170.275
76	288.839	206.362	82.477

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77

Acórdão nº 101-72.221

Em se tratando de despesas plurianuais de seguros, as mesmas deveriam ser apropriadas como operacionais, sob a forma de rateio, dentro do prazo de vigência das apólices, mesmo que pagas integralmente num exercício. Note-se que os valores lançados como pagos não conferem com os estipulados nas apólices.

Despesas de viagens incomprovadas:

Verificou-se que a empresa levou a débito da conta "Despesas de Viagens", em 1976, gastos realizados por pessoas estranhas, e bem assim não apresentou os comprovantes completos referentes aquelas dos anos-bases de 1974 e 1975. Foram glosadas:

Ano-base de 1974.....	Cr\$ 35.716,
" " " 1975.....	Cr\$ 44.991,
" " " 1976.....	Cr\$ 60.051,

Para que a despesa de viagem possa ser admitida como operacional, é imprescindível que esteja vinculada à necessidade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, a par de sua comprovação cabal. No caso não existe vinculação e a comprovação não foi feita.

Despesas plurianuais financeiras lançadas fora do exerc. e/ou não rateadas:

A recorrente efetuou lançamentos relativos a despesas com financiamentos, internos e externos, durante os anos-base de 1974/75/76, representadas pelas contas "Despesas com financiamentos" e "Juros Passivos", sem observância do princípio de independência de exercícios.

Discriminação das despesas:

- Despesas de 1973, lançadas em 1974: Cr\$ 346.511,
- despesas de 1974, lançadas em 1975: Cr\$1.090.174,
- despesas de 1975, lançadas em 1976: Cr\$1.023.236,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

O imposto de renda toma por base de avaliação o resultado das operações realizadas no decurso do ano-calendário civil ou social, de início de negócio ou de extinção da sociedade. A base da avaliação, tem, portanto, como requisito o princípio da anuidade das operações, do qual se colhe o entendimento de somente compensarem-se na receita de determinado ano as despesas correspondentes a esse mesmo ano. Os exercícios fiscais são autônomos e dentro do período de determinação de cada um, porque independentes, insuscetível se torna compensar despesas de exercício diferente.

Receita de Capital de Giro lançada a menor:

Conforme apurou a fiscalização, nos anos-base de 1974, 1975 e 1976, o resultado da demonstração do capital de giro próprio foi negativo, de forma que a computação da receita do exercício se limitou à soma das despesas operacionais lançadas como "Diferenças de Câmbio" e "Correção Monetária" debitadas a "Lucros e Perdas" relativas às obrigações contidas para o financiamento do ativo imobilizado, como determina o § 5º do art. 254 do RIR/75, detalhado no quadro abaixo:

Manutenção do Capital de Giro Próprio.

<u>A.Base</u>	<u>Decl. de rendimento.</u>	<u>Apurado p/ fiscaliz.</u>	<u>Lanç- c/ receita</u>	<u>Conf. Dem. fls. 25</u>	<u>Dif. tributável</u>
1974	1.744.530	1.892.088	134.284	270.862	136.578
1975	2.182.768	2.184.096	2.182.768	425.332	-
1976	4.554.445	4.579.197	864.530	1.610.909	746.379

As diferenças de cálculo para "Manutenção de Capital de Giro Próprio" na declaração de rendimentos apurados pela fiscalização no quadro acima, não alteraram o resultado tributável, uma vez que a soma das diferenças de câmbio e das variações monetárias são inferiores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0817/952.229/77

Acórdão nº 101-72.221

Diferenças tributárias, conforme foi constatado, o correram apenas nos anos-base de 1974 (Cr\$ 136.578) e 1976 (Cr\$ 746.379), enquanto que no ano-base de 1975 foi lançada pela recorrente, como receita, o valor de Cr\$ 2.182.768, quando não há diferença de câmbio e a soma das variações monetárias atinge a Cr\$ 425.332, isto é, um excesso de Cr\$ 1.757.436,.

Não merece reparos o procedimento fiscal, por isso que, quando o capital de giro próprio no início do exercício for negativo, é imperioso que se compute como receita do exercício, o valor calculado na forma prevista no art. 254, § 4º do RIR/75, até o limite da soma das diferenças de câmbio e variações monetárias debitadas como despesas e relativas a obrigações de financiamento do ativo imobilizado.

Despesa com "Água e Esgotos" apropriados fora do período de competência.

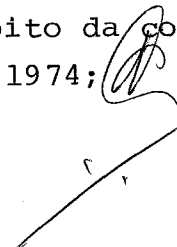
- A recorrente lançou a débito da conta 33.35, em 31.1.75, pagamentos efetuados em 15.1.75 referentes a despesas de 1974, no montante de Cr\$ 48.641;

- Lançou a débito da conta 33.3.34 pagamentos efetuados em 14.1.76, referentes a despesas de 1975, no montante de Cr\$ 62.470.

Despesas com "Luz e Força" não rateadas e/ou apropriadas fora do período de competência:

- Lançou em 31.1.75 a débito da conta 31.18 o valor de Cr\$ 13.938, relativo ao período de dezembro de 1974 a 6 de janeiro de 1975, cabendo ao ano de competência de 1975 apenas Cr\$ 2.787 e, conseqüentemente, a glosa de Cr\$ 11.150.

- Lançou em 31.1.75 a débito da conta 32.18 o valor de Cr\$ 17.980, relativo ao período de 1974;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

- Lançou em 31.1.76, a débito da conta 32.1.17, o valor de Cr\$ 39.399, relativo ao ano de competência de 1975;

- Lançou em 26.1.76 a débito da conta 32.3.17, o valor de Cr\$ 30.754, cabendo ao ano de competência de 1976, apenas o proporcional de Cr\$ 8.201, sendo glosada a quantia de Cr\$ 22.553.

Despesas com "Aluguéis" - contas 31.55 e 33.3.48 do "Razão"

- Em 31.1.75 lançou a débito da conta 31.55 "Aluguéis", o valor de Cr\$ 20.000, referente ao aluguel do imóvel da filial sita à Rua Costa Aguiar, 595, relativo ao período de 28.11.74 a 28.12.74;

- Em 12.1.76 lançou a débito da conta 33.3.48 o valor de Cr\$ 24.000, referente ao aluguel do imóvel da filial sita à Rua Costa Aguiar, 595, relativo ao período de dezembro de 1975.

Quanto a esses 3 itens, aplica-se o que foi dito acima em relação à autonomia dos exercícios fiscais, que são independentes. Esse princípio não foi observado pela recorrente o que vem legitimar a glosa fiscal.

Despesas com importação de máquinas, não ativadas:

Nos anos-base de 1975 e 1976, a recorrente efetuou vários pagamentos de despesas com importação de máquinas, lançando a débito das contas do "Razão" 32.40, 33.40, 32.1.38 todas denominadas "Despesas c/ Importação" e conta 32.45 "Frete e Carretos", ao final levadas a débito de Lucros e Perdas:

<u>Ano Base</u>	<u>Valor glosado</u>
<u>1975</u>	<u>771.940</u>
<u>1976</u>	<u>146.154</u>

87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77
Acórdão nº 101-72.221

Assim procedendo, a recorrente vulnerou o disposto no artigo 157, § único do RIR/75, que manda ativar tais despesas que incorporam ao valor do bem importado.

Despesas com Contribuições

Nos anos-base de 75 e 76, lançou a débito das contas de despesas, 33.29 (75) e 33.1.28 (76) "Donativos, Presentes e Brindes", que foram glosados por vulnerarem ao disposto no art. 187, do RIR/75 e Pareceres Normativos que regulam a matéria:

<u>Ano Base</u>	<u>Valor glosado</u>
<u>1975</u>	<u>95.600</u>
<u>1976</u>	<u>138.750</u>

No tocante aos brindes, este colegiado já firmou jurisprudência no sentido de admitir a despesa como operacional, somente quando se trate de objetos de pequeno valor, o que não é o caso dos autos. Quanto as doações realizadas nos anos-base de 1974 e 1975, não encontramos nos autos qualquer elemento de prova que possa convencer que as instituições beneficiadas preenchem os requisitos previstos no art. 187, § 1º do RIR/75.

Despesas com bens do Ativo, "Despesas com Veículos":

Pagou em 25.11.76, nota fiscal de serviços, referente aos serviços executados e não definidos, no valor de Cr\$... 21.580, no veículo, motor 34393210004378, despesa essa que deveria ser ativada nos termos do citado art. 157 e § único.

A ausência de definição dos serviços executados, autoriza a ativação da despesa, por admitido o aumento de vida útil do veículo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/952.229/77

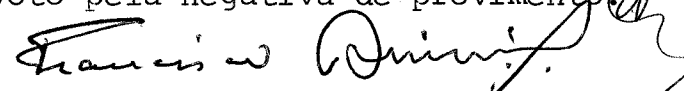
Acórdão nº 101-72.221

"Despesas com Financiamentos"

Em 01.10.76 foi verificado o lançamento na conta 36.1.3. "Despesas com Financiamento", referente à compra de dólares para viagem, em nome do sócio Ivo Rosset e sua esposa Dora Rosset, no montante de Cr\$ 22.950, glosando-se 50% da mesma, ou seja Cr\$ 11.475.

Por desvinculadas às atividades sociais, as despesas com aquisição de dólares para viagem de esposa de sócio não podem ser admitidas como operacionais.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR